



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2015, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PELOM Nº 01/2015

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "*Dá nova redação ao art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOM, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOM, vez que sua iniciativa partiu do legitimado ali previsto. Ademais, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cabe mencionar que recentemente foi publicada a Lei Municipal nº 11.114, de 25 de maio de 2015, que "*Declara como de propriedade do Município de Sorocaba todo resíduo urbano coletado no município e dá outras providências*".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

